



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

300

2*	FEIZMADO
C	De 28, 07, 13
C	

Processo nº 10650.001158/90-44

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDAO Nº 201-69.139

Recurso nº: 88.765

Recorrente: JOSE ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE

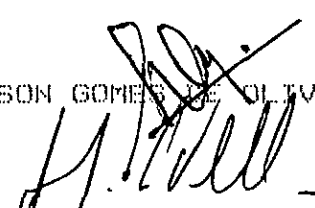
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

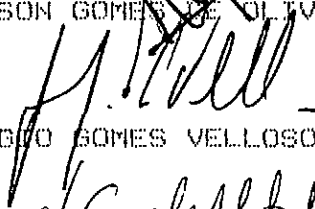
ITR - Extinto o débito pelo pagamento posteriormente A data da interposição do recurso, é de se não conhecer do recurso, por falta de objeto.

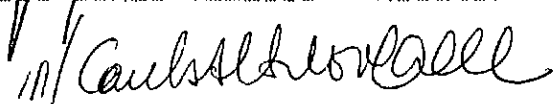
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face do pagamento do débito. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001158/90-44
Recurso nº: 88.765
Acórdão nº 201-69.139
Recorrente: JOSE ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame, por esta Câmara, na Sessão de 09 de julho de 1992, quando foi relatado pelo ex-Conselheiro e Presidente Roberto Barbosa de Castro, conforme Relatório de fls. 15, que leio em Sessão, para remover a matéria fática (lê-se).

Nessa ocasião, tendo em vista as razões de recurso e documentos que as instruíam, o Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora esclarecesse, "quanto à efetiva quitação do débito, nos termos alegados (e demonstrados) pelo recorrente."

Aos autos, vem a informação de fls. 19-v, prestada pela repartição preparadora, **verbis**:

"Confirmo o pagamento referente ao ITR/90, fls. 10, através da informação contida na listagem L. 43013.6401, página 20, emitida em 02.07.92, fls. 19. Quanto ao pagamento do ITR/89, este já está confirmado pela Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 11) emitida pelo INCRA e conforme carimbo de recebimento."

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001158/90-44
Acórdão nº: 201-69.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Dos autos, resta demonstrado que o Recurso diz respeito à Notificação de fls. 03, relativa ao ITR/90 do imóvel rural inscrito no INCRA sob o código 421.090.013.510-5 (Fazenda Canhambola) situado no Município de Prata - MG.

Ainda dos autos resta demonstrado que o ITR devido pelo dito imóvel, relativamente ao ano de 1990, fora pago pela Guia de fls. 10, emitida pelo INCRA (pagamento esse certificado pela informação do órgão recorrido a fls. 19-v), com a redução pleiteada na impugnação de fls. 01.

Assim sendo, demonstrado que o ITR incidente sobre o imóvel focalizado no exercício de 1990, está quitado, o presente recurso perdeu seu objeto.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso, por extinto o débito objeto do mesmo.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.



SERGIO GOMES VELLOSO